



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16832.000073/2010-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente META - NÚCLEO DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura renúncia à discussão acerca do lançamento em sede de procedimento administrativo fiscal, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal e parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Giilrat) incidente sobre pagamentos efetuados a empregados e a contribuintes individuais, no período de 01 a 12 de 2005, consubstanciado no Decad nº 37.263.181-9.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente (e-fl. 59 a 65).

Foi apresentado sucinto recurso voluntário (e-fls. 70 a 73) em que a recorrente alegou cerceamento do direito de defesa e pugnou por abater do lançamento os valores de contribuições previdenciárias retidas quando da quitação das notas fiscais.

Em 08/08/2011, a recorrente aduziu, ao recurso voluntário, razões complementares (e-fls. 79 a 87) em que, essencialmente, reforça o apelo para se aproveitar os valores retidos, que demonstra.

A recorrente obteve decisão liminar (e-fl. 327), nos termos abaixo, para que prosseguir na litigância administrativa, a despeito de solicitar o parcelamento do débito:

DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar que a Impetrante indique para parcelamento os débitos objetos dos recursos em trâmite perante o CARF sob o nº 16832.000075/2010-18, DEBCAD 37.263.183-5 e rtº 16832.00073/2010-29, DEBCAD 37.263.181-9, sem que tal conduta implique na desistência dos referidos recursos, possibilitando, ainda, posterior recálculo do valor consolidado no caso de procedência do pedido formulado pelo contribuinte perante a Administração, sendo que a manutenção dos recursos administrativos não seja óbice à consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

A Autoridade Preparadora informou (e-fls. 339 a 342), ao juízo, que os débitos referentes aos Debcad nºs 37.263.181-9 e 37.263.183-5 foram parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Embora o contribuinte tenha parcelado o crédito tributário a que alude este processo, o que implica a desistência do litígio administrativo, ele obteve liminar para que fosse julgado o seu recurso.

Entretanto, consultando a atual situação do mandado de segurança, Processo nº 0010154-25.2011.4.02.5101, verifica-se que a liminar foi revogada.

Assim, o contribuinte, ao aderir a programa de parcelamento especial de débitos, renunciou à discussão acerca do lançamento em sede de procedimento administrativo fiscal, tornando definitivo o crédito tributário.

Conclusão

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.035 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16832.000073/2010-29